



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10467.720032/2017-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.137 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/2013
Recorrente JOSE RODRIGUES CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IN RFB 1.343/2013. RETIFICAÇÃO DIRPF. ANO INICIAL.

A primeira retificação da DIRPF com vistas à utilização do benefício do art. 3º, II da IN RFB nº 1.343/2013 pode ser feita a partir do ano-calendário da aposentadoria até o ano-calendário de 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a omissão de rendimentos tributáveis para R\$ 24.909,24, considerando no cálculo do tributo os pagamentos apresentados que estejam confirmados no sistemas informatizados da RFB.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 31):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	10.684,04
Multa de ofício	8.013,03
Juros de mora	5.228,76
Total à época	23.925,83

A origem do lançamento foi a omissão de rendimento tributável de R\$ 132.568,60 recebido da fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Na motivação do lançamento a fiscalização explica que a aposentadoria ocorreu no ano de 2010, e que portanto, o direito à isenção de que trata a IN 1.343/2013 deveria ter sido utilizado na Dirpf/2011, dessa forma, foi efetuado o lançamento conforme a Dirf (fl. 32).

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 2 e 3) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 27/12/2016 (fl. 35) e protocolou sua peça no dia 26/01/2017 (fl. 37), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação o contribuinte requer a revisão da notificação de lançamento para considerar a isenção de que trata a IN 1.343/2013, uma vez que a mesma permite a retificação das declarações apenas observando o prazo decadencial (fl. 2 e 3).

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- notificação de lançamento (fl. 4 e ss);
- rastreamento correios (fl. 9);
- documento de identidade do contribuinte (fl. 10);
- carta da Petros (fl. 11 e ss).

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente (fl. 41 e ss) pelas seguintes razões:

- a IN 1.343/2013 adotou o entendimento de que o contribuinte tem direito à restituição do imposto de renda “correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995” por ocasião do primeiro recebimento da complementação de aposentadoria submetido à incidência do imposto e, assim, até que tenha se exaurido a totalidade do imposto indevidamente retido;

- No caso dos autos, conforme registrado no informe emitido pela Fundação de Seguridade Social - PETROS, às fls. 11, no item intitulado “VEJA SEU CASO” a data do início do pagamento do benefício ocorreu em 25/05/2010. Como o contribuinte efetuou a retificação da Declaração de Ajuste Anual no exercício 2012, deixou de obedecer à norma procedimental expressa na Instrução Normativa anteriormente citada, qual seja a do momento do primeiro recebimento da complementação de aposentadoria;

- o direito ao aproveitamento do crédito de contribuições, no caso dos autos, em relação à parcela que compete a cada ano-calendário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados do dia 31 de dezembro desse ano-calendário, data em que se considera ocorrido o fato gerador do Irfp.

- o contribuinte, tendo efetuado a retificação em 02/03/2016, no exercício 2012 (ano-calendário 2011), não cumpriu com a determinação expressa nas normas citadas, posto que o recebimento ocorrido em 25/05/2010, ensejaria a retificação da declaração de ajuste no exercício 2011 (ano-calendário 2010).

- inexistem resíduos a serem compensados em exercícios posteriores, uma vez que o valor registrado no informe de rendimentos fornecido pela PETROS de R\$ 105.659,36, foi informado pela fonte pagadora como pago no ano calendário 2010.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 55) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 18/07/2017 (fl. 49) e protocolou sua peça no dia 31/07/2017 (fl. 53), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 53 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que a IN 1.343/2013 não diz claramente que a amortização correspondente deve ser feita no ano do pagamento do benefício admitindo a possibilidade de amortização em anos subsequentes. Assim, solicita que seja feito o cancelamento do lançamento já que o imposto cobrado no valor de R\$ 10.684,04 já foi totalmente pago nas épocas devidas, conforme comprovantes em anexo. Solicita ainda que sejam excluídos os juros e multas da cobrança. No mais, solicita prioridade na análise, com base no art. 69-A, Lei 9.784/99.

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Documentos do recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 57);
- intimação de acórdão de impugnação (fl. 59);
- demonstrativo de débito (fl. 63);
- acórdão de impugnação (fl. 65);
- darf (fl.79 e 117);
- carta da Petros (fl. 81 e ss);
- relação de darfs (fl. 99);
- comprovantes de pagamento de darfs (fls. 101 a 116)

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo como acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido do recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

Segundo o art. 3º, I e II da IN RFB nº 1.343/2013:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da

ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

~~II — observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:~~

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

Assim, de acordo com o art. 3º da IN RFB 1.343/2013, poderão pleitear o imposto de renda retido indevidamente, os beneficiários de entidade de previdência complementar que, cumulativamente:

1. se aposentaram entre 1º/jan/2008 e 31/dez/2012;
2. receberam de entidade de previdência complementar rendimentos de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio;
3. tais rendimentos correspondam às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º/jan/1989 a 31/dez/1995 e
4. não tenham ação judicial em curso sobre a matéria

No caso em tela observa-se que o informe de rendimentos da Petros na fl. 81 comprova que o recorrente, começou a receber benefício desta entidade em 25/05/2010, logo ele se aposentou dentro do período do item 1, preenchendo assim este requisito.

Ainda no informe, fl. 97 consta informação de que o recorrente recebeu desta entidade de previdência complementar rendimentos tributáveis relativo ao ano 2011 no valor de R\$ 132.568,60, o que configura o preenchimento do requisito item 2.

Nas fls. 89 a 93 do referido informe, constam as contribuições do recorrente no período de 1º/jan/1989 a 01/dez/1995 às quais totalizaram R\$ 107.659,36 (fl. 93), configurando-se assim o preenchimento do requisito do item 3.

Em sede de impugnação, o contribuinte declarou não possuir ação judicial sobre o tema, o que configura o preenchimento do requisito do item 4.

Assim, verifica-se que o recorrente preencheu todos os requisitos do art. 3º da IN RFB 1.343/2013. Dessa forma, poderia ele pleitear a isenção de duas formas:

1ª) Informando na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2012, exercício 2013, o montante recebido a título de aposentadoria na linha "outros" da ficha de rendimentos isentos e especificando a natureza do rendimento, limitado este montante ao valor das contribuições pagas pelo beneficiário entre 1989 e 1995, ou;

2ª) Retificando as declarações dos anos-calendário 2008 a 2011 onde constem os rendimentos de complementação de aposentadoria, seguindo-se a ordem cronológica, excluindo o montante da ficha de rendimentos tributáveis e incluindo-o na ficha de rendimentos isentos, especificando a natureza do rendimento, limitado este montante ao valor das contribuições pagas pelo beneficiário entre 1989 e 1995.

O recorrente fez uso da segunda alternativa, retificando a declaração do ano-calendário 2011. A fiscalização e a DRJ entenderam que como ela se aposentou em 2010, o valor isento deveria ter sido utilizado na declaração do ano-calendário 2010 e não de 2011. O contribuinte, por sua vez, alega que a IN em questão não diz claramente a que a amortização deve ser feita no ano do pagamento do benefício e estabelece que pode ser amortizada nos anos subsequentes.

Trata-se então de divergência de interpretação da IN 1.343/2013.

Senão vejamos, considerando por hipótese que a interpretação do Fisco esteja correta, uma pessoa que se aposentou em 2008, só poderia retificar inicialmente a declaração do ano-calendário 2008, o que só poderia ser feito até 31/12/2013. Como a IN 1.343/2013, que autorizou a retificação, só entrou em vigor em 08/04/2013, isso significaria que tais beneficiários teriam aproximadamente 8 meses para retificar suas declarações, sob pena de perderem tais valores. Além disso, o art. 3º, caput e o seu inciso II foram alterados em 01/10/2014, por meio da IN RFB 1.495/2014, alterações estas que tornaram a redação mais clara. Depois desta clarificação, portanto, o prazo para aqueles que se aposentaram em 2008, era então inexistente, já que havia se esgotado antes mesmo da publicação da referida alteração.

Assim, esta não me parece ser uma interpretação razoável, porque ela, em alguns casos, torna o prazo por demais exíguo e até inexistente se considerarmos a importância das alterações da redação no exercício do direito. No mais, o inciso I oferta a possibilidade de utilização dos valores na declaração de 2012, não restringindo esta opção aos que se aposentaram em 2012, nem a valores remanescentes de anos anteriores. Não seria lógico que um contribuinte que, por exemplo, se aposentou em 2008 e optou por utilizar o inciso I pudesse declarar os valores em 2012 e um que também se aposentou também em 2008 mas optou por utilizar o inciso II, só pudesse declarar a isenção em 2008, mesmo havendo ainda prazo decadencial nos anos seguintes.

Segundo o art. 3º, II da IN RFB 1.343/2013, poderão ser retificadas:

- 1) as declarações dos anos-calendário 2008 a 2011;
- 2) que tenham rendimentos de complementação de aposentadoria
- 3) respeitado o prazo decadencial contado de 31/12 do respectivo ano-calendário
- 4) seguindo-se a ordem cronológica.

No caso em tela:

- 1) a declaração retificada foi a de 2011, preenchida portanto a exigência 1;
- 2) a declaração continha rendimentos de complementação de aposentadoria (fl. 22), preenchido assim o requisito 2;
- 3) a retificação foi feita em 02/03/2016 (fl. 21), considerando que o prazo decadencial se consumava em 31/12/2016, foi respeitado também o requisito 3;
- 4) sobre a condição de seguir-se a ordem cronológica, entendo que isso significa que se o valor foi utilizado em um ano X, o seu saldo remanescente só poderia ser utilizado no ano X + 1 e o que remanesce em X + 2, assim sucessivamente. Assim, a ordem cronológica aplica-se quando as retificações incidam sobre mais de um ano-calendário, o que não é o caso aqui, já que o valor todo se exaure em apenas um ano-calendário.

O § 2º do art. 3º, inclusive, permite até a utilização do saldo remanescente em declarações de exercícios futuros até o seu exaurimento, desde que adotados os procedimentos dos inciso I e II.

Assim, a meu ver, diante de tantas normas na IN que permitem o aproveitamento da isenção em anos diferentes daquele em que se iniciou a aposentadoria, não é razoável interpretar-se que no inciso II, caso o contribuinte não utilizasse o valor no primeiro ano de sua aposentadoria, não poderia mais utilizar nos anos seguintes, quando isto não está dito expressamente na norma. O que o inciso II diz claramente é que poderão ser retificados os anos 2008 a 2011, respeitados o prazo decadencial e a ordem cronológica, a qual ainda pode ser respeitada, mesmo que o valor não seja utilizado no ano inicial da aposentadoria.

Adicionalmente, de acordo com a Solução de Consulta nº 300 - Cosit, de 17/10/2014:

*O contribuinte passa a ter direito à restituição do imposto de renda correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 **a partir** do primeiro recebimento da complementação de aposentadoria submetido à incidência do imposto sobre a renda.*

Ou seja, no caso em tela, o contribuinte só tem direito à restituição do imposto de renda de 25/05/2010 em diante, , o que foi feito no caso em tela.

Nos autos consta Dirpf do recorrente do ano-calendário de 2011 (fl. 21), onde se vê o rendimento de R\$ 132.568,60 (fl. 23) pago pela Petros (fl. 97) declarado na seção de rendimentos isentos, contudo, conforme dito acima, o contribuinte só poderia ter declarado como isento R\$ 107.659,36, conforme informe da Petros, pois este é o valor das contribuições pagas por ele de 89 a 95 (fl. 93). Assim, o valor da omissão de rendimentos tributáveis seria R\$ 24.909,24.

Dessa forma, o pleito merece acolhida parcial neste ponto.

Os valores já pagos nos Darfs apresentados pelo contribuinte, devem ser considerados no cálculo do tributo, desde que sejam confirmados nos sistemas informatizados da RFB.

Os juros e multa foram lançados em cumprimento ao previsto no art. 61, § 3º e art. 44, respectivamente, ambos da Lei 9.430/96, não sendo permitida a sua exclusão por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a omissão de rendimentos para R\$ 24.909,24, considerando no cálculo do tributo os pagamentos apresentados que estejam confirmados nos sistemas informatizados da RFB.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo